

LEI Nº 557/1990

SÚMULA: Institui e regulamenta os Concursos para provimento de Cargos ao Serviço Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam instituídos os concursos para provimento de Cargos e Serviços Público Municipal de Itambaracá, na forma do Inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Os Concursos para provimento de Cargos e Serviços Público Municipal serão autorizados por ato próprio do Prefeito Municipal, à vista da existência de vagas e das necessidades da administração.

Art. 3º - Os concursos serão de provas escritas e subsidiariamente, de provas práticas e provas de verificação de qualidades e aptidões.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário haverá também provas de títulos.

Art. 4º - O prazo de validade dos concursos é de 02 (dois) anos a contar de publicação e homologação.

Art. 5º - A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta quando ser der , respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

CAPÍTULO II

DO REGULAMENTO ESPECIAL

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal elaborará para cada concurso regulamento especial, baixado por edital, do qual constará o seguinte:

- a) Os cargos a prover com a respectiva quantidade e vencimentos;
- b) Os documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição, o local e o prazo;
- c) Condições especiais exigidos para o exercício do cargo referentes ao grau de instrução, diploma ou experiência de trabalho, capacidade física, limite de idade e sexo;
- d) Natureza, conteúdo e forma das provas e condições e época de sua realização, que não deverá ocorrer antes de 30 (trinta) dias da publicação do edital;

- e) Para as provas de conhecimentos, as matérias sobre as quais versarão o respectivo programa ou, quando não comportarem programa o nível de conhecimento exigido;
- f) Valor relativo de cada uma das provas e critério para determinação da média das provas;
- g) O valor e a natureza dos títulos a serem considerados;
- h) Critérios especiais de desempate, quando for necessário mencionar além dos critérios gerais estabelecidos nas instruções gerais;
- i) Outros informes julgados necessários.

Art. 7º - Os prazos fixados no Regulamento Especial poderão ser prorrogados à juízo do Prefeito Municipal, através de publicidade prévia e ampla.

CAPÍTULO III

DOS CANDIDATOS

Art. 8º - Poderão candidatar-se aos cargos públicos do Quadro de Funcionários da Prefeitura, todos os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

- a) Ser Brasileiro nato ou naturalizado;
- b) Ter completado 18 anos de idade;
- c) Estar no gozo dos direitos políticos;
- d) Estar quite com as obrigações militares;
- e) Haver votado nas últimas eleições realizadas antes da inscrição ou ter justificado a ausência;
- f) Atender as condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

Art. 9º - As limitações de idade, de sexo, e os requisitos exigidos para cada cargo em particular serão estabelecidos em função da natureza dos mesmos, e das disposições legais e regulamentares que disciplinarem o assunto.

Art. 10 – Os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal não estão sujeitos ao limite máximo de idade estabelecido em qualquer concurso.

CAPÍTULO IV

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 – A abertura de concurso far-se-á por edital que menciona o prazo de inscrição, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 12 – As inscrições a que se refere este regulamento geral serão feitas a pedido e “ex officio”.

Art. 13 - As inscrições a pedido serão requeridas pelo próprio candidato, ou procurador legalmente habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de uma ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura Municipal.

I – a ficha de inscrição não será aceita sem que esteja corretamente preenchida ou apresente qualquer rasura ou emenda.

II – Juntamente com a ficha de inscrição, o candidato deverá apresentar 02 (duas) fotos 3 x 4, de frente.

Art. 14 – No ato da inscrição, o candidato receberá um cartão de identificação, sem a apresentação do qual não lhe será permitido fazer as provas.

Art. 15 – Serão inscritos “*ex officio*” todos aqueles que ocupem em caráter interino, cargo para o qual se esteja realizando o concurso.

Art.16 – Não será permitida, sob qualquer pretexto, a inscrição condicional, devendo todos os documentos ser apresentados por ocasião do preenchimento da ficha de inscrição:

I – Aos servidores inscritos “*ex officio*” cumpre prestar todas as informações necessárias, apresentar os documentos exigidos, bem como preencher a ficha competente.

II – a aprovação da inscrição “*ex officio*” dependerá da satisfação, por parte do servidor, das exigências estabelecidas para o concurso.

Art. 17 – a declaração falsa ou inexata de dados constante da ficha de inscrição, bem como a apresentação de documentos falsos ou graciosos, determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

Art. 18 – Os pedidos de inscrição e a inscrição “*ex officio*” significarão e aceitação, por parte do candidato, de todas em disposições deste regulamento geral e editais que forem baixados para cada concurso.

Art. 19 – Os pedidos de inscrição serão recebidos pela Prefeitura, cabendo ao funcionário designado decidir de sua aprovação.

Art. 20 – Encerrado do prazo das inscrições será publicada a relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição.

CAPÍTULO V

DAS BANCAS EXAMINADORAS

Art. 21 – O Prefeito Municipal designará para cada concurso, uma Banca Examinadoras, composta de 03 (três) membros dos quais um será o Presidente, escolhidos entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e profundos conhecimentos das matérias e examinar.

Art. 22 – A Banca Examinadora deverá preparar e julgar as provas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Banca Examinadora será orientada por instruções baixadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 23 – A fim de manter a necessária unidade de orientação, o Prefeito Municipal designará um funcionário para coordenar e executar o concurso, ao qual incumbe fiscalizar a multiplicação das provas, tomando as medidas necessárias à manutenção do sigilo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Juízo do prefeito Municipal, poderão os concursos serem realizados por órgão estranho a Prefeitura, mediante convênio.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS E DOS TÍTULOS

Art. 24 – As provas preparadas segundo o disposto no artigo 21 deverão conter questões objetivas e de aplicação prática no desempenho do cargo a que se refere o concurso.

Art. 25 – Todas as provas são de caráter eliminatória.

Art. 26 – Somente será admitido a prestação de prova, o candidato que exhibir no ato, o cartão de identificação.

Art. 27 – Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, importando a ausência, por qualquer motivo, inclusive moléstia ou atraso na sua eliminação do concurso.

Art. 28 – Durante a realização da prova, não será permitido ao candidato, sob pena de ser excluído do concurso.

I – comunicar-se com os demais candidatos, ou pessoas estranhas ao concurso, bem como consultar livros e apontamentos, salvo as fontes informativas que forem declaradas no regulamento especial de cada concurso.

II – ausentar-se do recinto a não ser momentaneamente em casos especiais e na companhia do fiscal.

Art. 29 – As salas de provas serão fiscalizadas por elementos especialmente designados por ato do Prefeito Municipal vedado o ingresso de pessoas estranhas ao concurso.

Art. 30 – As provas escritas, sob pena de nulidade, não serão assinadas, nem conterão qualquer sinal que permita a identificação do autor.

I – a assinatura do candidato será lançada em talão descartável, que terá o número de identificação repetido na prova.

II – os talões de identificação depois de colocados em sobrecarta fechada e rubricada, ficarão sob a guarda da Prefeitura Municipal.

III – somente após a conclusão do julgamento serão identificados, em ato público, os autores das provas, em local, dia e hora previamente anunciados por edital.

Art. 31 – Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

- a) Frequência e conclusão de cursos;
- b) Experiência de trabalho;
- c) Tempo de serviço público municipal
- d) Trabalhos publicados;
- e) Outras atividades reveladoras da capacidade do candidato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com atribuições dos cargos em concurso.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO

Art. 32 – O julgamento das provas será feito segundo a qualidade e a perfeição do trabalho apresentado pelo candidato, devendo os examinadores, ao fixar o critério de correção, dividir o trabalho proposto aos candidatos em partes e determinar o valor de cada uma.

Art. 33 – As provas escritas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 10 (dez), em nota em cada examinador lançará na própria folha de prova:

I – a nota final será a média aritmética das notas atribuídas pelos examinadores.

II – Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem nota do conjunto igual ou superior a 05 (cinco) nas provas escritas.

III – a nota de conjunto será média aritmética das notas atribuídas as provas escritas.

Art. 34 – Será estabelecido para cada concurso o critério de julgamento de valorização qualitativa e quantitativa dos títulos apresentados.

PARÁGRAFO ÚNICO: os pontos atribuídos aos títulos serão considerados exclusivamente para efeito de classificação.

Art. 35- As notas das provas e dos títulos, bem como a média das provas e a nota final serão aproximados até décimos, arredondados para 01 (um) décimo as frações iguais ou superiores a 05 (cinco) centésimos e desprezadas as inferiores.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 – Terminada a avaliação das provas e dos títulos, serão as notas publicadas no órgão oficial da Prefeitura.

Art. 37 – No prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação referida no artigo anterior, poderá o candidato requerer ao órgão executor do concurso, a revisão das notas atribuídas as provas e aos títulos.

Art. 38 – Quando na realização do concurso, ocorrer irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial que possa afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer ao Prefeito municipal, o qual mediante decisão fundamentada, proferida no prazo de 10 (dez) dias, anulará o concurso parcial ou totalmente, promovendo a apuração da responsabilidade dos culpados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recursos previsto neste artigo poderá ser interposto até o 5º (quinto) dia útil, após a publicação da lista de classificação e não terá efeito suspensivo.

Art. 39 – dos recursos e pedidos de revisão deverá constar a justificativa pormenorizada, sendo liminarmente indeferidos o que não contenham fatos novos ou que se baseiam em razões subjetivas.

Art. 40 – Compete ao Prefeito Municipal a homologação do resultado do concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão executor do concurso, dentro de 15 (quinze) dias contados da publicação do resultado final.

Art. 41 – Homologado o concurso, o candidato habilitado receberá da Prefeitura Municipal um certificado de sua classificação, com a nota fiscal obtida.

Art. 42 – A nomeação obedecerá à ordem rigorosa da classificação.

I – Em caso de empate na classificação, terão preferência, sucessivamente, os candidatos:

- a) Ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;
- b) Que satisfizerem as outras condições de preferência estabelecidas no Regulamento Especial, com base nas qualificações requeridas para o exercício do cargo.

II – Os candidatos em igualdade de classificação serão chamados a comprovar as condições de preferência mencionados neste artigo, no prazo que lhes for fixado, quando da indicação a ser feita para o provimento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo órgão encarregado do Concurso, “*ad. Referendum*” do Prefeito Municipal.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA, ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 1990.

MÁRIO FUZETO
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 01/03/1990